



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 2 de dezembro de 2021.

Parecer: 134/2021 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 154 de 2021 “Altera redação do art. 1º, “caput”, da Lei Municipal nº 5.804, de 27 de março de 2014, alterada pela Lei nº 5.945, de 5 de dezembro de 2014 e Lei nº 6.957, de 17 de dezembro de 2020”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera redação do art. 1º, “caput”, da Lei Municipal nº 5.804, de 27 de março de 2014, alterada pela Lei nº 5.945, de 5 de dezembro de 2014 e Lei nº 6.957, de 17 de dezembro de 2020. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3882/2021, em 24 de novembro de 2021. Despachado para parecer em 2 de dezembro de 2021. Recebido para parecer em 2 de dezembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 3985/2021
Data: 06/12/2021 - Horário: 13:09
Legislativo - PARJU 134/2021

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
06/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARQUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arquição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Primeiramente observamos que o respectivo projeto trata-se de autorização por parte do poder público para uso de bem público a esse respeito Di Pietro afirma:

“A autorização de uso e a permissão de uso são instrumentalizadas por atos administrativos. Di Pietro entende que o contrato de concessão de uso é utilizado preferencialmente em relação à permissão de uso, “nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto, e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário”.² Ou seja, deve-se optar pela concessão de uso tendo por base a complexidade e o valor envolvidos o que, por consequência, demanda um instrumento que confira maior estabilidade e garantias ao uso privativo do bem público”.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim podemos afirmar que se trata de um ato administrativo que novamente segundo Maria Sylvia Di Pietro:

“Ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeito ao controle do poder judiciário”.

O ato administrativo é formado por elementos ou requisitos necessários para que o ato seja considerado válidos, são requisitos ou elementos a competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

A competência é o sujeito do ato administrativo é a autoridade que detém a atribuição para produzir determinado ato administrativo, a finalidade é o resultado que a administração pretende alcançar com o ato administrativo, apresentando-se como reflexo da legalidade.

Pode ocorrer vícios de finalidade do ato administrativo, se dá quando a autoridade atua dentro dos limites de sua competência mas o ato não alcança o interesse público e este é a principal finalidade da administração pública.

Outro requisito é a forma segundo Hely Lopes Meirelles “forma é o revestimento exteriorizado do ato administrativo, constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição”.

Há o motivo que entende-se os pressupostos de fato e de direito que justificam a prática do ato administrativo, este elemento pode ser vinculado ou discricionário. Aqui deve-se analisar a motivação que se difere do motivo que é entendida como a exposição dos motivos, por escrito, no corpo do ato administrativo, o artigo 50 da Lei nº 9784/99 trata do tema:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (....)
IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

No presente projeto traz uma alteração ao artigo 1º da Lei nº 5.804, de 27 de março de 2014, alterada pela Lei nº 5.945, de 5 de dezembro de 2014 e Lei nº 6.957, de 17 de dezembro de 2020, a alteração é quanto a finalidade pois conforme o supracitado artigo a modificação ocorre justamente na parte que explica a finalidade para a renovação do prazo, assim entendemos que há vício de finalidade e falta de motivação do ato administrativo em questão.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no RMS: 15350 DF 2002/ 0121434-8, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Data de Julgamento: 12/08/2003, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJ 08/09/2003 p. 367).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Para maior compreensão trazemos os artigos referidos das legislações supramencionadas quem veem sofrendo alterações mas com a devida motivação e finalidade publicizada nas alterações.

Artigo 1º da Lei nº 5804/14:

"ART. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do § 1º, do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Birigui, autorizado a outorgar concessão de uso, em caráter precário, dispensada a concorrência por tratar-se de interesse público relevante, de toda a estrutura do Estádio Municipal "Pedro Marin Berbel" ao Bandeirante Esporte Clube, entidade esportiva declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 77, de 19 de maio de 1950, **para realização de seus jogos oficiais no Campeonato Paulista de Futebol Série B**, pelo prazo de 90 (noventa dias), a contar de 1º de janeiro de 2015, prazo este que poderá ser renovado pelo mesmo período, a critério do Município, através de Decreto". (grifo nosso)

Artigo 1º da Lei nº 5945/14:

"ART. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do § 1º, do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Birigui, autorizado a outorgar concessão de uso, em caráter precário, dispensada a concorrência por tratar-se de interesse público relevante, de toda a estrutura do Estádio Municipal "Pedro Marin Berbel" ao Bandeirante Esporte Clube, entidade esportiva declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 77, de 19 de maio de 1950, **para realização de seus jogos oficiais no Campeonato Paulista de Futebol Série B**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de 1º de janeiro de 2015, prazo este que poderá ser renovado pelo mesmo período, a critério do Município, através de Decreto". (grifo nosso)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei nº 6957/20:


"ART. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do § 1º, do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, autorizado a outorgar concessão de uso, em caráter precário, dispensada a concorrência por tratar-se de interesse público relevante, de toda a estrutura do Estádio Municipal "Pedro Marin Berbel" ao Bandeirante Esporte Clube, entidade esportiva declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 77, de 19 de maio de 1950, **para realização de seus jogos oficiais**, pelo prazo de 48 (quarenta e oito meses), prazo este que poderá ser renovado, a critério do Município, através de Decreto." (grifo nosso)

Como pode ser observado em todas alterações e na lei principal está devidamente motivado e a finalidade do ato muito bem delimitada o que não ocorre com o presente projeto, pois não está devidamente motivado e sua finalidade não está delineada.

Deve a administração pública atuar dentro dos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37, caput da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei nº 9784/99 trazendo o máximo de publicidade possível com respeito aos seus atos administrativos, devidamente motivados e com finalidades bem delineadas.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
06/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



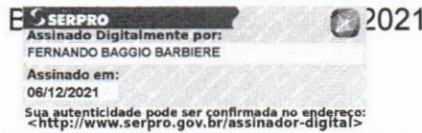
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei nº 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

 2021
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
06/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri
Advogado